



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº148, DE 2012

(Apensado PLP nº 416/2014)

Isenta do ICMS os consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de que trata a Lei nº 12.212, de 2010.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº148/2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, estabelece isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no fornecimento de energia elétrica para consumidores de baixa renda beneficiários de tarifa social, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O PLP nº 416/2014, de autoria do Deputado Dr. Grilo, foi a ele apensado, proposição que tem como objetivo isentar a energia elétrica fornecida aos imóveis rurais do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, nos termos que especifica.

A Comissão de Minas e Energia (CME) acolheu o parecer do Dep. Gladson Cameli pela aprovação do PLP nº 148/2012, voto fundamentado no alcance social da medida proposta, especialmente porque a incidência de ICMS sobre a tarifa social reduz a efetividade das ações do



Governo Federal no sentido de possibilitar o acesso à energia elétrica por parte dos consumidores mais humildes. A CME não apreciou o PLP nº 416/2014.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o PLP nº 148/2012 foi rejeitado. Em suma, o parecer do Dep. João Magalhães sustenta que, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-1988), não é permitido ao Congresso Nacional conceder isenções de tributos estaduais e municipais (art. 151, III) e, no caso do ICMS, benefícios fiscais somente podem ser estabelecidos mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal (art. 155, § 2º, XII, “g”), por intermédio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). A CFT não apreciou o PLP nº 416/2014.

A matéria vem para a apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), unicamente para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 – RICD).

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre ressaltar a louvável preocupação dos autores dos PLPs nºs 148/2012 e 416/2014. De fato, é aflitiva situação dos lares menos favorecidos, cujos provedores sofrem para conseguir pagar a conta de luz do mês. Por esse motivo, tem-se buscado incluir as famílias mais carentes na rede de fornecimento de energia elétrica, mas a preços mais acessíveis, com cobrança de tarifas sociais, como é o caso da supracitada Lei nº 12.212, de 2010. Da mesma forma, são muito relevantes do ponto de vista sócio-econômico as ações no sentido de diminuir o custo da energia elétrica para o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, pilares da produção de alimentos no Brasil.

No entanto, o instrumento com que se pretende reduzir as contas de energia elétrica – concessão de isenção de ICMS – não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, isso porque se trata de imposto de competência estadual.



Como ressaltado no parecer da CFT, o PLP nº 148/2012 choca-se frontalmente com dois dispositivos da Constituição Federal, a saber, o art. 151, III, e o art. 155, § 2º, XII, “g”, abaixo transcritos:

“Art. 151. **É vedado à União:**

.....

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.” (g.n)

“Art. 155.

.....

§ 2º

.....

XII - cabe à lei complementar:

.....

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....” (g.n.)

O primeiro dispositivo proíbe as chamadas “isenções heterônomas”, ou seja, a concessão de benefícios fiscais por parte de um ente federativo em tributo de competência de outro, regra fundamental na manutenção do pacto federativo.

O segundo torna o ICMS um imposto *sui generis* no que respeita à concessão de benefícios fiscais. Enquanto em relação aos demais impostos, basta a aprovação de uma lei ordinária por parte do Poder Legislativo do ente tributante, o estabelecimento de incentivos fiscais do ICMS rege-se pela Lei Complementar nº24, de 7 de janeiro de 1975, acolhida após a promulgação da Constituição de 1988, diploma que exige deliberação unânime de todos os Estados e Distrito Federal.

Caso aprovadas, as proposições seriam convertidas em lei complementar, porém elas feririam o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB-88,



afinal a isenção teria sido deliberada pelo Congresso Nacional e não pelos Estados e Distrito Federal, como exige o referido dispositivo constitucional.

Embora não tenha sido apreciado por nenhuma das comissões de mérito, o PLP nº 416/2014 também padece do mesmo vício, haja vista que concede de maneira irregular isenção do ICMS para o agricultor familiar e para o empreendedor familiar rural.

Assim, pelos motivos expostos acima e em linha com o parecer da CFT, não há como esta CCJC deixar prosseguir em tramitação as proposições em análise e, portanto, **votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 148, de 2012, e do Projeto de Lei Complementar nº 416, de 2014.**

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator